

ANÁLISE DOS ASPECTOS RELEVANTES DA LEI 12.846/13 (LEI ANTICORRUPÇÃO)

ROSIERLEY MARIA SABOIA SAMPAIO DE OLIVEIRA¹

JOÃO BATISTA MACHADO BARBOSA²

RESUMO

No Brasil, a corrupção, iniciou-se desde a colonização e sua evolução esteve presente em vários momentos da história do nosso país, perpetuando-se até os dias atuais. A globalização tem intensificado as relações comerciais entre vários países, com isso verifica-se um constante crescimento de casos de corrupção. Tal situação tem sido motivo de preocupação em diversos países, o que fez com que alguns tratados fossem celebrados para impedir o surgimento de novos casos. Recentemente, foi promulgada a lei 12.846/13, conhecida como “lei anticorrupção”, que trata da responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pelos crimes praticados contra a administração pública, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Este trabalho surge a partir da análise da lei 12.846/13 e será dividido em tópicos, dando destaque aos seus aspectos mais relevantes. A partir do surgimento da corrupção no Brasil, os mecanismos de combate utilizados e a importância de se estabelecer regras e aliados neste processo, inclusive com o surgimento da lei como um dos meios para combater a corrupção. Serão analisados os pontos mais importantes da referida lei, de forma sucinta, na conjuntura atual do país, dando ênfase aos artigos de maior relevância para o qual a lei foi criada. O objetivo é abordar de forma resumida as questões relacionadas às sanções, inovações, prazos e prescrição. Apontar a responsabilização das pessoas jurídicas e das pessoas físicas no âmbito penal, civil e administrativo. Alinhar a conduta das empresas aos novos mecanismos trazidos pela lei. Realizar um panorama dos casos de corrupção ocorridos em outros países. Avaliar a participação do Brasil nos tratados e Convenções Internacionais para que o país possa avançar de forma significativa no combate à corrupção e a participação do Ministério Público Federal nesse combate.

Palavras chaves: Corrupção. Lei 12.846/2013.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).
E-mail: rosierley@bol.com.br

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: jbm@uol.com.br

**ANALYSIS OF RELEVANT ASPECTS OF LAW 12,846 / 13
(ANTI-CORRUPTION LAW)**

ABSTRACT

In Brazil, corruption, started since colonization and its evolution was present at various times in the history of our country, perpetuating itself to the present day. Globalization has intensified trade relations between countries, thus there is a steady growth of corruption cases. This situation has been cause for concern in several countries, which meant that some treaties were signed to prevent the emergence of new cases. Recently, a law was passed 12,846 / 13, known as "anti-corruption law," which deals with administrative and civil liability of legal persons for crimes against public administration, acting against national or foreign public property, against principles of public administration or against the international commitments made by Brazil. This work comes from the analysis of the Law 12,846 / 13 and will be divided into topics highlighting its most important aspects. From the emergence of corruption in Brazil, used combat mechanisms and the importance of establishing rules and allies in this process, including the enactment of the law as a means to fight corruption. The most important points of that law will be analyzed succinctly in the current situation of the country by focusing on the most relevant articles for which the law was created. The goal is to address a summary of the issues relating to sanctions, innovations, and prescription periods. Pointing to the liability of legal entities and individuals in the criminal, civil and administrative level. Align the conduct of business to new mechanisms brought by law. Conduct a review of the cases of corruption that took place in other countries. Evaluate Brazil's participation in treaties and international conventions to which the country can move forward significantly in the fight against corruption and the participation of the Federal Public Ministry in this battle.

Keywords: Corruption. Law 12,846 / 13

1. INTRODUÇÃO

No Brasil a corrupção está fortemente relacionada à história do país. Alguns historiadores asseguram que os primeiros registros de práticas de corrupção surgiram ainda no período da colonização portuguesa, quando os colonizadores chegaram ao país para explorar as riquezas naturais e para isso subornavam os índios. Logo, apareceram os casos de funcionários públicos que eram os responsáveis pela fiscalização de infrações cometidas contra a coroa portuguesa. Desde então, a corrupção foi crescendo e se tornou cada vez mais frequente com o surgimento do capitalismo (FAFE, 2015).

Neste cenário, outros acontecimentos também contribuíram para a evolução da corrupção no Brasil, entre eles a utilização da mão de obra escrava na agricultura e as várias formas de corrupção eleitoral praticadas na época do Brasil República, passando pelo regime militar até a retomada dos civis a presidência com as diretas-já. Neste momento ocorreu um marco divisor nos escândalos de corrupção com o Impeachment do então presidente Fernando Collor.

A corrupção não é um problema que acontece apenas no Brasil, nem tão pouco é exclusiva da nossa cultura, trata-se de um estigma que se alastrou pelo mundo, precisamente pelos atos cometidos por agentes públicos, políticos, empresários e o próprio cidadão, como o recebimento de propina e os pequenos subornos. O resultado é uma prática que se estende muito além desses atos e penetra também no ambiente privado. “A tolerância a pequenas violações não podem e não devem mais ser permitidas. Precisamos decidir se desejamos um país que compartilhe de uma regra comum a todos os cidadãos ou se essa se aplicará apenas a alguns” (BIASON, 2015).

Felizmente, com o avanço das relações internacionais e o progresso da globalização, o Brasil ampliou sua relação com outros países, visando à colaboração e à participação na prevenção e no combate à corrupção. Apesar de farta participação no cenário internacional no combate à corrupção, o Brasil não conseguiu modificar sua imagem de nação corrupta em âmbito internacional e muito menos conseguiu se desvencilhar dessa imagem no território pátrio.

Destarte, o Brasil já ratificou três Tratados Internacionais que prevê o auxílio internacional nessa área, são eles: a “Convenção Interamericana Contra a Corrupção”, a “Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção” e a “Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais”

da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. (Cartilha da Convenção da OCDE, CGU, 2007).

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção é o mais completo e abrangente instrumento internacional juridicamente vinculante no combate a Corrupção, ela tem como objetivos a cooperação para recuperar somas de dinheiro desviadas dos países, a criminalização do suborno, lavagem de dinheiro e outros atos criminosos. Adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada por mais de 110 países em dezembro de 2003, foi assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. A Convenção entrou em vigor, internacionalmente, em dezembro de 2005 e a data de sua assinatura ficou conhecida como Dia Internacional contra a Corrupção.

Além das Convenções, diversas ONGs e entidades tem papel importante na busca por reduzir a corrupção no mundo ou pelo menos apontar seus casos e deixar a população informada sobre estes atos ilícitos. O trabalho destas entidades, como a Transparência Internacional (TI), a ONU e o Instituto Transparência Brasil, tentam mudar uma realidade mundial que permite que mais de um trilhão de dólares por ano sejam destinados a pagar subornos.

A Transparência Internacional (TI) é uma organização não-governamental que tem como principal objetivo a luta contra a corrupção e encontra-se sediada em Berlim. Foi fundada em 1993 pela iniciativa de várias organizações de países democráticos. É conhecida pela produção anual de um relatório no qual se analisam os índices de percepção de corrupção dos países do mundo. Uma das suas ações mais importantes é levantar um ranking que aponta o índice de corrupção de determinados países. Estes dados ajudam os governos a entender melhor seus problemas e tentar solucioná-los.

A Controladoria Geral da União - CGU, por meio da Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas - SPCI, é o órgão encarregado do acompanhamento da inserção dessas convenções e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, que tenham como objeto a prevenção e o combate à corrupção. É também um dos órgãos públicos com mais proximidade aos casos de corrupção em esfera federal e por isso, apresentam uma série de projetos de transparência e de controle. (MUCO, 2015).

O objetivo geral deste artigo é apresentar um panorama dos aspectos relevantes da lei 12.846/13 nos crimes praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e de

forma mais específica realizar um breve histórico da corrupção no Brasil e no mundo, avaliando as medidas adotadas antes do advento da lei. Analisar o conceito de corrupção em correlação com a lei. Discutir a responsabilidade objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas que praticarem atos ilícitos perante a administração pública nacional ou estrangeira. Citar as inovações da lei diante da grande evolução de conceitos e de mecanismos empregados para coibir às práticas de corrupção lesivas a Administração Pública. As sanções aplicadas às condutas ilícitas e as previsões da responsabilização criminal dos infratores. A participação do Brasil em Tratados e Convenções Internacionais, bem como a atuação do Ministério Público Federal no combate a corrupção.

2 - CONCEITOS DE CORRUPÇÃO

Conceitualmente, a palavra corrupção, do verbo corromper, quer dizer tornar podre, estragar. Mas, no dia a dia este sentido pode se expandir e incluir verbos como adulterar, desvirtuar, oferecer, prometer, dar, etc...

Para Antenor Batista, em seu livro *Corrupção no Brasil*: “A palavra corrupção é mais usada para definir procedimentos inidôneos, desonestos, ilícitos, nem sempre prevista em leis ou no direito costumeiro, mas assim considerados por uma sociedade com seus preconceitos, tabus e contradições”.

No artigo 333 do Código Penal Brasileiro podemos encontrar o conceito de corrupção ativa como sendo o ato de: “Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”. Trata-se de conduta análoga ao crime de corrupção ativa, desde há muito previsto na legislação como ilícito penal, sem prejuízo de também possibilitar o sancionamento por ato de improbidade administrativa do particular que, em concurso com o agente público, concorrer para o seu enriquecimento ilícito. Nesse, mesmo diploma legal, no seu artigo 337-B, a Corrupção ativa em transação comercial internacional recebe a seguinte denominação: “Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional”.

Segundo Gonçalves Filho: “A corrupção é a conduta de autoridade que exerce o poder de modo indevido, em benefício de interesse privado, em troca de uma retribuição de ordem material”.

De modo geral, para alguns autores, a corrupção é o abuso de funções ou de recursos públicos, ou como o uso de meios ilegítimos de influência política por membros das esferas pública e privada. Porém quem pensa que a corrupção está apenas no meio político e nas mãos dos poderosos também se engana, pois o cidadão comum ajuda muito para que esses índices aumentem, ao comprar produtos falsificados, subornar guardas de trânsito ou não declarar informações no imposto de renda. Com essas atitudes, ele está contribuindo para que as condições em seu universo seja ele o país, o Estado ou a cidade onde vive se degradem.

Como já foi dito por muitos cientistas sociais, faz parte do ser humano a tendência à corrupção. Ela está intimamente ligada aos valores culturais das sociedades. “Existem os que optam por internalizar o que é certo ou errado e os que consideram que não existe nada além de suas próprias opiniões. São aqueles que se consideram acima das regras e não aceitam abrir mão de seus desejos e interesses pessoais em favor do bem comum. É justamente nesse meio que surge a corrupção”. (OLIVEIRA, 2008, p. 193-195).

3. UM BREVE PANORAMA DA CORRUPÇÃO PELO MUNDO

A história da corrupção é antiga nos Estados Unidos e remonta a época das construções das ferrovias transcontinentais do país, na década de 1860. O caso de corrupção americana mais lembrada é o Watergate, ocorrido na década de 1970, e que culminou com a renúncia do presidente Richard Nixon. Aproximadamente 20 anos depois, o protagonista era Bill Clinton. Na sequência de Clinton, nos anos 2000, Bush fez ainda mais feio e deixou um legado de escândalos inesquecíveis. Ainda na era Bush, o envolvido foi o ex-presidente da bolsa eletrônica Nasdaq, Bernard Leon Madoff.

No final de 2008, cinco mil crianças no Estado da Pensilvânia foram consideradas culpadas e duas mil delas condenadas à prisão por juízes que recebiam propina de construtores e proprietários de cárceres privados. Em 2009, o presidente Barack Obama, bateu o recorde de rapidez na disseminação de escândalos envolvendo a corrupção em seu governo. Como bem se ver, os envolvidos são políticos participantes do governo, empresários e membros da justiça, pessoas que deveriam combater a corrupção e zelar pela lisura de seu governo ou profissão.

Na Argentina, o Centro de Investigação e Prevenção da Criminalidade Econômica (CIPCE), fez uma análise de 750 casos levados à Justiça entre 1980 e 2007. A conclusão é de

que a Argentina perdeu treze bilhões de dólares com a corrupção nos últimos 30 anos, mas como grande parte das fraudes nunca foi denunciada, o prejuízo pode ser bem maior.

No Paraguai, desde 1954, são inúmeros os casos de corrupção política envolvendo fraudes e desvios praticados a mando de seus governantes. Como se isso não bastasse, o Paraguai, ainda, é assolado pelo tráfico de mercadorias na sua fronteira com o Brasil.

Há mais de dez anos no poder da Venezuela, o governo de Hugo Chávez é considerado uma ditadura por muitos países. A maior parte deste período empossado por golpes. O primeiro deles ocorreu em 1992, onde o objetivo era deter o presidente Carlos Andrés Pérez, mas o golpe fracassou. Em 1993, o presidente Andrés Pérez sofreu um impeachment pela acusação de desviar milhões de dinheiro público.

Em todos estes anos de governo chavista foram vários os escândalos e as acusações de corrupção, inclusive com o envolvimento de muitos aliados. Em 2002, a companhia estatal de petróleo da Venezuela (PDVSA), foi protagonista de um caso conhecido como “escândalo da mala de petrodólares”. Como se não bastasse os casos de corrupção, há também o assédio à liberdade de imprensa, como o que ocorreu com o fechamento da emissora de TV mais popular do país, a RCTV e de uma rádio que não seguiam a doutrina de Chávez. Em 2008, um executivo de um jornal que costumava cobrir os casos de corrupção do país, foi brutalmente assassinado.

Em 2009, o ex-ministro da Defesa, foi acusado de extraviar e enriquecer ilicitamente através de recursos pertencentes às Forças Armadas. Outro político acusado de fraude é o prefeito de Maracaibo e ex-governador de Zulia. (MUCO, 2015). (*Museu da corrupção, Corrupção pelo mundo, Panorama da corrupção mundial, 2015*).

Hoje, segundo levantamento da ONG Transparência Internacional (TI), o país só perde para o Haiti, na América Latina. E as irregularidades não atingem apenas os altos escalões do governo. Ela é rotineira no funcionalismo público e também é muito comum na vida dos cidadãos, que precisam pagar um “sobrepço”, como singelamente é chamada a propina no país, para obter certos benefícios.

4. A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL EM TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Atentos à realidade de crescimento da corrupção, na década de 90, a comunidade internacional passou a destinar maior atenção à análise das implicações e impactos da corrupção na direção de negócios internacionais. Surgiram, então, vários desafios no combate à corrupção internacional, que foram decisivos na concepção da Convenção da OCDE Sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.

Em 1994, o trabalho desse Grupo resultou no primeiro acordo multilateral relacionado ao combate do suborno de servidores estrangeiros. Logo depois, em 1997, a Convenção foi firmada pelos Estados membros da OCDE, aos quais se somaram o Brasil, entrando em vigor em 1999 e ratificada, em junho de 2000, sendo promulgado pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

A “Convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais” da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, firmada pelo Brasil, na França, em 1997, obriga a edição de lei sobre a corrupção de crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira. Depois, em 2002, o Brasil aprovou a Convenção Internacional contra a corrupção, celebrada em Caracas. Em cumprimento ao ditado nas Convenções, o Brasil editou a lei 10.467/02, instituindo os crimes contra a administração pública estrangeira. A lei acrescentou novos dispositivos ao Código Penal Brasileiro.

O principal objetivo da Convenção da OCDE é o de prevenir e combater o delito de corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera de transações comerciais internacionais, por meio de medidas efetivas para deter, prevenir e combater os atos de corrupção desses funcionários, particularmente a imediata criminalização de tais atos de corrupção, de forma efetiva e coordenada, em conformidade com elementos gerais acordados e com os princípios jurisdicionais e jurídicos básicos de cada país.

A Convenção versa ainda, sobre a adequação da legislação dos Estados signatários às medidas necessárias à prevenção e o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros no contexto do comércio internacional.

Além de abranger todos os três Poderes dos Estados signatários, a Convenção considera que na expressão "país estrangeiro" incluem-se todos os níveis e subdivisões de governo, federal, estadual e municipal.

Sendo assim, a Convenção determina que os Estados signatários, entre eles o Brasil, criminalizem o oferecimento, a promessa ou a concessão de vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer outra natureza, a funcionário público estrangeiro que, direta ou indiretamente, por meio de ação ou omissão no desempenho de suas funções públicas, realize ou dificulte transações na condução de negócios internacionais.

A Convenção dispõe também sobre normas tributárias e de contabilidade, lavagem de dinheiro e a responsabilização de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro.

É importante mencionar que, independentemente da nacionalidade, qualquer indivíduo ou entidade que cometa atos de suborno de funcionário público estrangeiro no território de um Estado signatário da Convenção da OCDE se sujeita às proibições definidas na Convenção.

Para assegurar o cumprimento dessas proibições, a Convenção estabelece que cada Estado Parte deva impor sanções civis, penais e administrativas e nos casos em que os ordenamentos jurídicos dos países não permitam a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas, ressalte-se que os Estados participantes deverão assegurar que as pessoas envolvidas estarão sujeitas a sanções não criminais, mas as sanções de natureza pecuniária. (*Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000*)⁹.

5. A CORRUPÇÃO NO BRASIL NA ATUALIDADE

Segundo um estudo da ONG Transparência Internacional, o Brasil "pouco ou nada fez" para lutar contra a corrupção internacional nos últimos quatro anos. O estudo leva em conta o que vem sendo feito pelos 41 países signatários da Convenção da OCDE. De acordo com o levantamento feito pela ONG, quase a metade dos signatários, 20 países, incluindo o Brasil, estão na categoria dos que "pouco ou nada fazem para investigar e levar à Justiça casos de corrupção internacional". Acrescenta que o Brasil "ainda não adotou e implementou leis que estabeleçam a responsabilidade corporativa para atividades corruptas, incluindo subornos internacionais e enriquecimento ilícito". Que "diversos Estados e municípios ainda precisam emitir regulamentações locais para a Lei Anticorrupção (de 2013)" e que falta "vontade política e recursos inadequados para reforçar medidas de combate à corrupção e sanções".

Ao mesmo tempo, a Transparência Internacional afirma que o Brasil está reforçando suas leis anticorrupção. "Um número significativo de emendas legislativas para combater a

corrupção no Brasil foram adotadas em 2014", afirma a Transparência Internacional. A ONG destaca, ainda, que punições "são cruciais para o sucesso da convenção anticorrupção". "Sanções insuficientes previstas por lei ou impostas na prática para dissuadir a corrupção internacional dificultam os esforços de aplicação da convenção". O relatório destaca a operação Lava Jato, mencionando a denúncia e prisão de políticos, ex-políticos e executivos de alto escalão, a cooperação com países como a Suíça e a recuperação de mais de R\$ 500 milhões desviados. A operação em curso "é muito dinâmica e deve resultar em mais investigações e processos judiciais relacionados a condutas corruptas no Brasil e no exterior". (FERNANDES, 2015).

No ranking mundial da corrupção, o Brasil, uma das principais economias do mundo, foi relacionado pela Transparência Internacional (TI), entre os países mais corruptos do mundo. Atualmente, o Brasil ocupa a 69ª posição de um ranking de 175 países, o mesmo lugar de quatro anos atrás (Corruption Perceptions Index, 2014, p.3). Percebe-se que a corrupção está cada vez mais presente no nosso dia a dia, é frequente a enxurrada de escândalos divulgados diariamente pelos meios de comunicação dos casos que acontecem em todos os setores da sociedade, redundando em sérios prejuízos para o país. O enriquecimento ilícito de políticos, empresários e autoridades é uma das principais causas de corrupção que o Brasil enfrenta. O cofundador e codiretor da ONG Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, Luciano Santos, afirma: "Andamos para o mesmo lugar, mas, por outro lado, o Brasil está tomando medidas para tentar combater a corrupção". Segundo Santos, "Estão ocorrendo julgamentos e punições e isso é positivo, porque mostra que o Brasil não é terra de ninguém". Para ele, além do andamento nos julgamentos dos casos de corrupção e da função dos órgãos de fiscalização, como a Controladoria Geral da União e o Tribunal de Contas, a sociedade também deve ser protagonista desse trabalho rumo à transparência no Brasil. (ROSSI, 2014).

Preocupados com a situação, que tem se alastrando pelo país, o legislador brasileiro busca regular matéria e editar leis para coibir as condutas ilícitas em defesa do patrimônio público. Nesse contexto, seguindo uma tendência mundial, surgiu a Lei nº 12.846/13 "anticorrupção", objeto do nosso estudo, que foi regulamentada pelo Governo Federal, por meio do Decreto nº. 8.420, em março de 2015.

Para os fins desta lei, constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas, que atentem contra o patrimônio

público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Sendo objetiva a responsabilidade que a lei atribui as pessoas jurídicas, não exigindo a prova da culpa, basta a simples prática do ato contra a administração pública para que ela possa ser aplicada.

6. AS MEDIDAS ADOTADAS PELO BRASIL NO COMBATE A CORRUPÇÃO

Para ser implantada de forma concreta e absoluta, a Convenção da OCDE foi precedida de uma estrutura contínua e sistemática de aferição dividida em fases.

A primeira fase, no Brasil, aconteceu em 2003 e na ocasião foi considerada positiva, visto que a legislação brasileira já se encontrava, em sua maior parte, em conformidade com os termos da Convenção. Bem se ver, que a preocupação do Brasil no combate a corrupção não nasceu com o advento da lei 12.846/13, objeto do nosso estudo, mas já vem sendo analisada há algum tempo.

Para sanar os espaços vazios existentes no ordenamento jurídico do país e atender aos termos da Convenção, foi editada a Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002, acrescentando novos dispositivos ao Código Penal Brasileiro, instituindo os crimes contra a administração pública estrangeira, tipificando os crimes de vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, direta ou indiretamente. O Capítulo II - 'Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira' - ao Título XI do Código Penal trata desses temas.

Foi através desta Lei, que o Capítulo II do Código Penal Brasileiro definiu "funcionário público estrangeiro" para fins penais, tipificando a corrupção ativa em transações comerciais internacionais e o tráfico de influências em transações comerciais internacionais, além de introduzi-los no rol dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

A segunda fase, no Brasil, foi realizada por volta de 2007 com visita *in loco* e reunião final do Grupo de Trabalho no mesmo ano. No entanto, passarão a serem analisados os avanços promovidos pelo Brasil, no intuito de dar efetividade às sugestões da primeira fase e à própria Convenção.

Em suma, dispositivos constitucionais e legais existem de sobra, para prevenir e reprimir comportamentos antiéticos, ilícitos civis e penais. Atualmente, no núcleo da Presidência da República, existe um organismo altamente capacitado para inibir e reprimir a corrupção, na medida em que acumula as funções de controle interno, auditoria, correção e ouvidoria geral.

7. ANÁLISE DA LEI 12.846/13

A supramencionada lei tem como objetivo responsabilizar as pessoas jurídicas que financiam a prática de corrupção, incorporando diretrizes de diplomas normativos estrangeiros.

O referido diploma legal é constituído por sete capítulos, quais sejam I – Disposições Gerais; II – Dos atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira; III – Da responsabilização administrativa; IV – Do processo administrativo de responsabilização; V – Do acordo de leniência; VI – Da responsabilização judicial e VII – Disposições Finais.

Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas supramencionadas, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I- Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada. II- Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei. Na legislação penal vigente não há crime correspondente, podendo ser correlacionado com a participação em crime contra a administração pública praticada por terceiro. III- Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. Isso significa o uso de uma terceira pessoa que não tenha relação com o fato, em contrato social de empresas ou triangulação comercial para dissimulação do beneficiário. Neste inciso, nota-se uma semelhança com a redação do crime de “lavagem de dinheiro”. Em relação às licitações e contratos, os crimes são tipificados com base na Lei 8.666/93 referente aos crimes nas licitações, por isso não possuem citações na legislação penal vigente. IV- Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo. Pode haver associação com o crime de falsidade ideológica específica como rege o artigo 299, CPB. V- Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das

agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. Este dispositivo pode ser analisado como uma conduta inconstitucional por ocasionar uma violação ao princípio da não autoincriminação.

8. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Uma das grandes inovações da Lei anticorrupção foi à responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Significa dizer que não há necessidade de demonstrar dolo ou culpa, basta à ocorrência do fato lesivo contra a administração pública, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, para que a lei possa ser aplicada.

Cavaliere Filho (2008, p.137) preceitua que na responsabilidade objetiva, “todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa”.

Para Justen Filho (2013), “o ato de corrupção somente é realizado pela ação humana de pessoas físicas. Dessa forma, as sanções previstas na lei anticorrupção apenas irão ser consumadas se na ação da pessoa física contiver dolo”.

Embora tenha uma redação com características de lei penal, na sua elaboração, o legislador optou pela responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas de forma objetiva e não exige os requisitos da responsabilidade penal. Para tanto, não havendo a necessidade de demonstrar dolo ou culpa, somente o acontecimento do fato lesivo contra a administração pública. No entanto, a responsabilidade penal, aplicada às pessoas físicas, permanece a observar a legislação penal, mantendo a responsabilidade subjetiva, ou seja, necessita de prova de dolo ou culpa.

Nota-se que com advento da lei ampliou-se o rol das pessoas jurídicas que poderão ser responsabilizadas, incluindo neste rol às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou

partícipe do ato ilícito, ou seja, para as pessoas físicas prevalece às regras do Direito Penal, que determina participação com culpabilidade.

Em relação à responsabilidade da sucessora, em caso de fusão e incorporação, será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, as sociedades controladoras, controladas, coligadas e as consorciadas serão solidariamente responsáveis. Isso significa que as empresa terão que fiscalizar com maior rigor a conduta de suas controladas, coligadas e consorciadas, instituindo medidas para suavizar as sanções que por ventura venham a ser aplicado, evitar a responsabilidade solidária, a desconsideração da pessoa jurídica, etc...

Diversos crimes mencionados na lei anticorrupção não possuem correspondentes especificados na legislação penal vigente, alguns são fundamentados em leis já existentes em nosso ordenamento jurídico. Alguns são interpretados como crime contra a administração pública praticado com a participação de um terceiro, têm também o uso de “laranjas” em contrato social de empresas ou triangulação comercial para dissimulação do beneficiário que se assemelha ao crime de “lavagem de dinheiro”, Lei 9.613/98. Os crimes nas licitações, fundamentados em alguns artigos da Lei 8.666/93. Falsidade ideológica específica, artigo 299, CP, etc...

Para Reforçar a lógica de independência das esferas de responsabilização, a Lei anticorrupção ainda dispõe que a aplicação das sanções nela previstas não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/92 e atos ilícitos alcançados pela Lei 8.666/93 ou outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC instituído pela Lei 12.462/11, valendo repisar que os ilícitos previstos na Lei 8.429/92 possuem natureza extrapenal.

Consta no art. 20 da Lei 12.846/13, que nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, em seu art. 173, § 5º, aduz que: “A lei, sem prejuízo da responsabilização individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a as punições compatíveis com a natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”. Entretanto, nota-se que no nosso ordenamento jurídico, tais situações já estão todas regulamentadas e a nova lei anticorrupção abrange apenas os atos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

Alguns doutrinadores possuem posicionamento divergente em relação à mensuração da culpabilidade da pessoa jurídica, por considerar que se trata de ente desprovido de vontade própria. Neste sentido, Gomes (1999, p. 35-41) disserta que, pelo fato de a pessoa jurídica não ser provida de consciência, não há como mensurar sua culpabilidade. De outro modo, Pinto (2014, p. 63) dispõe que: “Em relação ao uso da culpabilidade ao ente coletivo, para o Direito Administrativo esta discussão não se aplicaria”. Costa (2010, p. 224) afirma que “não há óbices para a utilização da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, exceto nos casos de penalidades muito onerosas, como o encerramento de suas atividades, porém, no tocante às pessoas naturais, a responsabilidade exigida é a subjetiva”.

9. DAS SANÇÕES

Pena (2013), destaca “a novidade é que enquanto, até hoje, salvo algumas exceções, a pena para atos de corrupção concentrava-se apenas na pessoa física, doravante, a pessoa jurídica passará a ser punida, e o será em razão de qualquer ato praticado em seu benefício, por qualquer empregado ou representante, ainda que não tenha concorrido ou concordado”.

Outra novidade trazida pela lei anticorrupção na esfera administrativa é a aplicação de multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício, podendo variar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e a publicação extraordinária da decisão condenatória, que serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei.

A aplicação das sanções não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado e serão aplicadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações, devendo ser orientadas pelas circunstâncias agravantes e atenuantes de cada caso, devendo ser precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30

(trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Algumas situações serão levadas em consideração quando da aplicação das sanções, das quais podemos destacar: A gravidade da infração. A vantagem auferida ou pretendida pelo infrator. A consumação ou não da infração. O grau de lesão ou perigo de lesão. O efeito negativo produzido pela infração. A situação econômica do infrator. A cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações (Acordo de Leniência). A existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (“compliance”). O valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesada.

Os parâmetros de avaliação dos mecanismos e procedimentos mencionados no inciso VIII serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal. Porém, o Governo Federal ainda não editou o decreto regulamentar.

Na legislação administrativa, a prática de atos criminosos significa a aplicação de sanção administrativa, ou seja, pode culminar com a demissão do cargo, função ou emprego.

A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de ato de improbidade administrativa, atos ilícitos alcançados pela Lei 8.666/93 ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei no 12.462/11.

As sanções serão aplicadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações, devendo ser orientadas pelas circunstâncias agravantes e atenuantes.

10. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Compete à Controladoria-Geral da União – CGU, de modo concorrente, a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Assim como, para exame de sua regularidade ou para corrigir lhes o andamento.

O ente público poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas. Esse prazo poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instaurador. Já o prazo para defesa concedido à pessoa jurídica será somente de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação.

Cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos três Poderes a instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, que poderá agir de ofício ou mediante provocação, observada o contraditório e a ampla defesa. A competência poderá ser delegada, vedada à subdelegação.

O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora para julgamento. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei. Se após, concluído o processo não houver pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

No processo administrativo, a pessoa jurídica será representada na forma do seu estatuto ou contrato social. As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens. A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável, podendo sua conduta ser enquadrada no crime de prevaricação, artigo 319 do CP.

Os atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior, serão punidos com base nessa Lei.

Marrara e Nohara (2009, p. 451), leciona: “A Administração somente está autorizada a cumular sanções administrativas quando houver autorização legal expressa. Em nenhum caso, poderá a autoridade aplicar duas sanções administrativas idênticas em razão da mesma conduta. Não poderá, tampouco, multiplicar os processos administrativos para sancionamento da mesma conduta, devendo extinguir o processo sancionatório novo quando a conduta que

lhe serve de objeto já tiver dado causa a sanção administrativa do administrado ou do servidor público”.

11. AS INOVAÇÕES DA LEI ANTICORRUPÇÃO

Dentre as inovações trazidas pela Lei nº. 12.846/2013 pode-se destacar a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, o Compliance, o Acordo de leniência, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, bem como a rigidez das sanções.

A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei, o que possibilita a aplicação da punição em instâncias independentes pelo mesmo ato ilícito.

A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

A comissão, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos. Esta regra condiciona a remessa da Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público à conclusão do procedimento administrativo fiscal. Entretanto, nada impede o Ministério Público de agir, desde logo, independentemente da comunicação da comissão, se por outra via tiver conhecimento da prática de crimes contra a administração pública.

Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade as informações acerca das sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos três Poderes e de todas as esferas de governo com base nesta Lei, assim como, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS. Isso pode ser considerada uma nova modalidade de “lista negra” ou “ficha suja” com todas as consequências dela decorrentes.

Os órgãos e entidades responsáveis devem informar e manter atualizados, no CNEP, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

12. ACORDOS DE LENIÊNCIA

O acordo de leniência trata-se da cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações através da identificação dos demais envolvidos e obtenção de informações e documentos que comprovem o ilícito em apuração.

Algumas situações admitem a celebração do acordo entre a pessoa jurídica infratora e a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública. Aceito todos os requisitos, a pessoa jurídica ficará isenta de algumas sanções, como a redução em até 2/3 da multa administrativa aplicável e da publicação extraordinária da decisão condenatória. Porém, o acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado. A responsabilidade civil é independente da administrativa, e o dever de indenizar não é de modo algum relevado.

A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei 8.666/93, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus artigos 86 a 88.

Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, desde que firmem o acordo em conjunto. A proposta de acordo de leniência poderá, no interesse das investigações e do processo administrativo, ter sua publicidade restringida ou diferida, para proteção do interesse público envolvido.

Percebe-se que as sanções previstas na Lei nº 12.846/2013 são severamente duras, de modo a influir na pessoa jurídica a convicção de que não vale a pena corromper o regime jurídico de interesse público do Estado brasileiro.

Apesar de o acordo ser celebrado com a pessoa jurídica, é certo que as informações serão prestadas por pessoas físicas com conhecimento suficiente para colaborar de forma eficiente com as investigações. Porém, é importante atentar para o fato de que não há qualquer benefício previsto para as pessoas físicas que cometem algum ilícito tipificado na lei. Sendo assim, a confissão de ato lesivo contra a Administração Pública pode resultar em vantagens à pessoa jurídica, mas trará consequências gravosas às pessoas físicas na esfera penal. Nesse cenário, é bom lembrar que essas pessoas somente serão punidas se tiverem o pleno conhecimento do ato lesivo à Administração Pública. Todavia, numa interpretação conjunta da lei, podemos concluir que o simples interesse ou benefício é causa suficiente para aplicação de sanções, não exigindo a norma o conhecimento da conduta lesiva.

O acordo de leniência não permite a concessão, na via administrativa, de qualquer benefício ou vantagem às pessoas físicas, tendo em vista que a lei anticorrupção não previu a

essas pessoas a extensão dos mesmos benefícios concedidos às pessoas jurídicas. Já no âmbito penal, qualquer matéria referente à extinção de punibilidade trata-se da reserva legal.

As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no CNEP, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo. Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações relativas às sanções aplicadas deverão ser incluídas no CNEP informações referentes ao respectivo descumprimento.

Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

13. COMPLIANCE

O programa de Compliance, é definido como “ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal” (MANZI, 2008, p.15).

Compliance significa “cumprir, executar, satisfazer, realizar o que lhe foi imposto”. É o dever de cumprir, estar em conformidade e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos às atividades da empresa.

A empresa deverá possuir estruturas internas para combate a corrupção. Deve haver estrutura formal, com aferição da efetividade de seu funcionamento, face ao tamanho e as peculiaridades da empresa. Programa de integridade e conformidade. Código de Conduta e de Ética. Programa de Tolerância Zero à Corrupção. Cumprimento rígido de todas as regras internas e externas em todos os níveis hierárquicos. Proibição de pagamentos em espécie. Proibição de pagamentos com cheques. Materialidade dos fatos, produtos ou serviços deve ser aferida antes do pagamento. Controles financeiros rígidos e transparência na contabilidade. Nova Política para doações e patrocínios. Nova Política para presentes e hospitalidades. Controle interno e auditoria externa. Integração da função de Compliance com as boas práticas de Governança Corporativa e de Gestão de Riscos. Gerenciamento do risco de Compliance, que pode ser definido como o risco de sanções legais ou regulamentares, perdas

financeiras ou mesmo perdas de reputação decorrentes da falta de cumprimento de disposições legais, regulamentares, códigos de conduta, etc.

A área de Compliance deve ser independente. Ter estrutura multidisciplinar. Estar formalmente estruturada na empresa. Ter um coordenador responsável, com ausência de conflitos de interesse e acesso a informações, pessoas e dirigentes no exercício de suas atribuições. Daí a importância de que todas as pessoas jurídicas potencialmente atingidas pela lei devam se preocupar em aprimorar, ampliar e tornar mais efetivos seus sistemas de Compliance, auditoria, denúncias, ouvidoria e Códigos de Ética e Conduta, bem como oferecer conscientização a seus funcionários e proteger-se contra atos de seus fornecedores.

14. A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. É o que define o artigo 14 da lei anticorrupção.

Institui o Código Civil no seu Art. 50 que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

15. A RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação de sanções às pessoas jurídicas infratoras. Poderá ainda, requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, ressalvado o

direito do terceiro de boa-fé. É absurda a previsão de acumulação de sanções administrativas para os mesmos fatos.

Além das sanções referentes à multa e publicação da decisão condenatória, há a possibilidade de aplicação de mais quatro outras sanções. Inclusive, a dissolução compulsória da pessoa jurídica, que poderá ser determinada em algumas situações especificadas na Lei, representando uma espécie de pena de morte para a pessoa jurídica. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o procedimento previsto na Lei da Ação Civil Pública.

A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença. Trata-se de um tipo de consequência da condenação prevista na legislação penal vigente, no seu artigo 91, para a pessoa física condenada criminalmente por sentença transitada em julgado.

O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

16. PRAZOS

Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Esse dispositivo não esclarece o termo inicial da contagem do prazo, uma vez que não esclarece de quem é a “ciência” da infração, se refere apenas a prescrição de infrações administrativas.

Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

17. ATUAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO COMBATE A CORRUPÇÃO

O Ministério Público Federal (MPF) tem trabalhado com rapidez e agilidade nos processos envolvendo crimes de corrupção, apresentando medidas que objetivam Transparência, Prevenção, Eficiência e Efetividade. Para isso, apresenta dez medidas para aprimorar a prevenção e o combate à corrupção e à impunidade.

As medidas buscam, entre outros resultados, evitar a ocorrência de corrupção, criminalizar o enriquecimento ilícito, aumentar penas da corrupção e tornar hedionda aquela de altos valores, agilizar o processo penal e o processo civil de crimes e atos de improbidade, fechar brechas da lei por onde criminosos escapam, criminalizar caixa dois e lavagem eleitorais, permitir punição objetiva de partidos políticos por corrupção em condutas futuras, viabilizar a prisão para evitar que o dinheiro desviado desapareça agilizar o rastreamento do dinheiro desviado e, por fim, fechar brechas da lei por onde o dinheiro desviado escapa.

As propostas do MPF são resultado da Portaria PGR/MPF nº 50, de 21 de janeiro de 2015, assinada pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot. Depois do lançamento das medidas em março de 2015, os cidadãos foram convidados a conhecer e avaliar as propostas de alterações legislativas para enviar sugestões. Após mais estudos e reformulações pontuais, os anteprojeto de lei foram entregues pelo MPF ao Congresso Nacional e agora, a sociedade é chamada a apoiar e defender as medidas, que são necessárias para prevenir e reprimir a corrupção de modo adequado.

18. CONCLUSÃO

No Brasil, a corrupção tem aumentado segundo a ONG Transparência internacional (TI). Desnecessário dizer que os desvios de recursos públicos resulta grave prejuízo para o país e significa perda para a sociedade civil. Logo, nasce a má prestação dos serviços jurisdicionais.

A flexibilidade do comportamento moral é o grande incentivador das condutas desviantes. O fator que mais favorece a corrupção, talvez, seja a tolerância da sociedade para com ela. Como se vê, somos todos partícipes⁶.

A consequência da corrupção é a agressão aos direitos humanos, na medida em que os recursos públicos são desviados, o lesado não é o governo, mas o ser humano. Assim, com o advento de uma lei para combater a corrupção, o Brasil poderá punir com maior rigor os praticantes de atos ilícitos que lesionam os cofres públicos de maneira tão avassaladora, poderá ainda, reaver o patrimônio perdido em maior proporção e inserir na sociedade a certeza de justiça, através da punição dos corruptos, sejam eles ricos ou milionários.

Todavia, ainda que a referida lei possa representar um passo importante, há diversos pontos que merecem mais atenção, como a ausência de regulamentação sobre critérios para aplicação de multa, fatos agravantes e atenuantes da pena imposta à pessoa jurídica, assim como rito e competência do procedimento administrativo.

Sabemos conscientemente que não será apenas com o surgimento de medidas dessa natureza que a corrupção será extirpada do nosso meio e que todos os envolvidos serão devidamente punidos, pois enquanto o problema não for tratado na sua origem os corruptos continuarão existindo, com a diferença que as punições serão menos compassivas e as sanções mais severas.

Portanto, é razoável concluir que o legislador procurou aperfeiçoar medidas adotadas internacionalmente a realidade nacional, criando uma lei específica contra a corrupção na tentativa de extirpar de vez do seio da sociedade brasileira esse mal tão presente, através de sanções mais rigorosas na tentativa de impedir a dilapidação do patrimônio público por pessoas inescrupulosas que fazem de suas empresas um verdadeiro meio de auferir, explicitamente, vantagens da administração pública, sem o menor constrangimento ou discrição. O dinheiro que poderia ter fins mais benéficos para a sociedade vai parar na mão de empresários e políticos corruptos, uns dos principais protagonistas da corrupção no mundo. São estas pessoas que entram os avanços sociais e contribuem para que os gastos com a corrupção superem os investidos na educação, na saúde e na prosperidade.

Resta deixar claro o desejo de que este país mude para melhor, deixando de roubar os cofres públicos haverá recursos para investir nos serviços de saúde, educação e habitação, que são os três grandes valores perseguidos pela maioria da nossa população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BATISTA, Antenor. Corrupção - Fator de progresso? 11^a Edição, editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2010.
2. BARBA, Mariana Della (04-11-2012). BBC Brasil: Corrupção no Brasil tem origem no período colonial, diz historiadora. Visitado em 12-07-2015.
3. BIASON, Rita, Profa. Dra. Do Departamento de Relações Internacionais, UNESP - Campus Franca, Voto Consciente. Breve história da corrupção no Brasil. Site: MCC – Movimento Contra a Corrupção. Vide: www.mcc.gov.br, visualizado em 14.11.2015.
4. CAMPOS, Patrícia Toledo de. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 2, n. 1, p. 160-185, 2015. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção.
5. Cartilha da Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações. / Presidência, Controladoria-Geral da União – 1º Edição –Brasília: CGU, 2007. Cartilha.
6. CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

7. Código Penal Brasileiro, 1940.
8. .Código Civil Brasileiro - 2002.
9. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
10. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.
11. Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.
12. COSTA, Helena Regina Lobo da. Proteção penal ambiental: viabilidade-efetividade. Tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva, 2010.
13. FERNANDES, Daniela. De Paris para a BBC Brasil publicada em 20 agosto 2015, vide: www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150819).
14. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A corrupção como fenômeno social e político. Revista de Direito Administrativo, São Paulo, v. 185, p. 1, 1991.
15. FAFE, José Fernandes. Descobrimento e colonização portuguesa no Brasil. Editora: Temas e Debates. http://www.historiadobrasil.net/resumos/colonizacao_brasil.htm. Acesso: 24-08-2015.
16. GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. Crimes contra o meio ambiente - responsabilidade e sanção penal. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
17. Lei nº 12.846, publicada no Diário Oficial da União de 1º de agosto de 2013. www.planalto.gov.br/ccivil e www.acminas.com.br/uploads/lei-12.846. Visualizado em 09/08/2015.
18. LIMA, Fabio Lucas de Albuquerque. Lei Anticorrupção: responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas que pratiquem ilícitos perante a administração. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4125, 17 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30260>>. Acesso em 6 out. 2015.
19. MANZI, Vanessa Alessi. Compliance no Brasil. São Paulo: Saint Paul, 2008.
20. MARRARA, Thiago; NOHARA, Irene Patrícia. Processo administrativo. Lei nº 9784/99 comentada. São Paulo: Atlas, 2009.
21. MUCO - Museu da Corrupção, vide: www.muco.com.br - links: Projetos CGU - Transparência nas contas públicas - Corrupção pelo mundo - Panorama da corrupção mundial, 2015. Visualizado em 27-09-2015.
22. OLIVEIRA, Régis Fernandes, Curso de direito financeiro, editora revista dos tribunais, 2ª edição, 2008.
23. PENA, Eduardo Chemale Selistre. Punição às empresas é diferencial da Lei Anticorrupção. Revista Consultor Jurídico, 26 de setembro de 2013. Disponível em:

<http://www.conjur.com.br/2013-set-26/eduardo-pena-punicao-empresas-diferenciallei-anticorrupcao>. Acesso em 30 setembro 2015.

24. PINTO, João Otávio Torelli. Responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, Direito Penal para que? Revista Digital de Direito Administrativo (RDDA), v. 1, n. 1, p. 52-68, 2014.
25. REZENDE, Rafael Carvalho e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. O Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção e a Lei 12.846/2013. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 65, p. 193 – 206, maio - ago. 2014.
26. ROSSI, Marina (03-12-2014). El país, Brasil. Visualizado em 10-10-2015. http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/03/politica/1417596726_747854.html.
27. SOUZA, Jorge Munhós de. Responsabilização Administrativa na Lei Anticorrupção.
28. Sumário Executivo do Ministério Público Federal. vide: www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas/docs/sumario_executivo.pdf.
29. Transparency International. Corruption Perceptions Index 2014, p. 3.